

A. I. Nº - 140779.0008/12-0  
AUTUADO - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - PETRONIO ALBERTO DA FONSECA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 15. 10. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0235-01/13**

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. DIVERSOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. REGULARMENTE INTIMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de R\$460,00 deve ser aplicada àquele que deixou de exibir livro fiscal, quando regularmente intimado. Infração reconhecida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

**a)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração reconhecida.  
**b)** DESTAQUE A MAIOR EM DOCUMENTO FISCAL. Operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e periféricos (“hardware”), suprimento de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, contemplados no Anexo 5-A, beneficiada com a redução da base de cálculo, nos ternos do art. 87, incisos V e XLIV, do RICMS 97, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% e, em cujas saídas do Centro Distribuidor do autuado foi aplicada a alíquota de 17%. Conforme art. 93, § 5º, RICMS 97, “somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal”. Infração caracterizada. Negado o pedido de diligência. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2012, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigação acessória, totalizando o valor de R\$ 15.108,47, em razão dos fatos a seguir descritos:

1. Deixou de apresentar Livro Fiscal, quando regularmente intimado. Consta que foram solicitados todos os livros fiscais obrigatórios, referentes aos exercícios 2009 e 2011. Valor da multa R\$ 460,0.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária. Períodos setembro/outubro 2010; janeiro/março 2011, Valor R\$ 4.240,30, acrescido da multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência do destaque a maior em documento fiscal. Períodos setembro/dezembro 2010 e janeiro/fevereiro 2011, Valor R\$ 10.408,17, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por meio de Procurador legal, ingressa com defesa, fls. 35 a 41, firmando ser uma pessoa jurídica de direito privado, com atividades comerciais – lojas de departamentos ou magazines (CNAE nº 4713001) em todo território nacional, sujeitando-se à incidência do ICMS, impugnando as infrações 02 e 03. Afirma, por conveniência, recolher o valor correspondente à multa por descumprimento da obrigação acessória.

Com relação às infrações 02 e 03, alega que a acusação fiscal busca limitar e restringir o direito ao crédito de ICMS, sem observar o princípio da não cumulatividade desse imposto.

Aduz que sempre quando adquire mercadorias há a ocorrência da hipótese tributária de incidência do ICMS, instaurando uma relação jurídica, cujo objeto é o pagamento de determinada quantia a título de tributo, gerador de crédito em seu favor; deduz que, em havendo destaque a maior no documento fiscal, está legitimado na utilização integral do crédito, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito do Estado.

Diz ainda, conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, que tomou o crédito de 17% nas operações com produtos de informática, efetuou o débito do tributo, nas respectivas saídas. Exibe as notas fiscais 17.774, 51.344 e 69.167 (DOC 001) como amostragem e firma que não houve prejuízo para os cofres públicos.

Com relação aos créditos considerados indevidos em relação às mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, pede a realização de diligência para os esclarecimentos de forma detalhada da utilização de tais créditos.

Argui que houve imprecisão, equívocos e divergências quanto aos critérios utilizados pelo Fisco, apresentando sérias distorções o levantamento fiscal; diz que é escasso o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa, requer a realização de diligência ou perícia fiscal, a improcedência do auto de infração, além de juntada posterior de documentos de provas.

O Auditor Fiscal presta Informação Fiscal, fls. 91 a 97, argüindo as razões da defesa, aduzindo que verificou no sistema de pagamento o recolhimento das infrações 01 e 02 e que se posicionará apenas sobre a infração 03.

Esclarece que a infração se refere ao recolhimento a menor de ICMS, em razão de erro na aplicação de alíquota cabível nas saídas de mercadorias por meio de cupom fiscal, regularmente escrituradas. Explica que a Autuada utilizou crédito fiscal a maior em virtude de não ter efetuado a redução da base de cálculo nas entradas em seu estabelecimento, por meio de operações internas (transferências do centro de distribuição) de aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão (Anexo 5-A), bem como computadores de mesa e portátil, conforme determina o art. 87, incisos V e XLIV, do Decreto Estadual nº 6.284, de 14 de março de 1997, que aprova o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, que transcreve:

Enfatiza que este Conselho já se posicionou a respeito da compensação do crédito reclamado decorrente de ação fiscal, possível somente por meio de processo específico de repetição do indébito (Acórdão JJF Nº 0247-02/12).

Sobre a perícia contábil, argumenta que o autuado não consegue comprovar, durante o curso de sua contestação, a existência de qualquer evidência de erro nos demonstrativos que dão suporte ao Auto de Infração em discussão. Além disso, as infrações contestadas pelo autuado são decorrentes de roteiros realizados com muita freqüência nos trabalhos de auditoria, caracterizando matéria de complexidade simples, impedindo, assim, que a defesa possa requerer a realização de diligência, nos termos do § 3º do art. 123 do RPAF/99.

Sobre a apresentação de nova documentação, entende que somente pode ser efetuado, no prazo de 30 dias (Inciso I, do § 5º do art. 123 do RPAF/99) ou na existência de força maior, do que não se trata o pressente caso.

Pede a procedência do Auto de Infração.

Constam nos autos documentos de pagamento das infrações 01 e 02 extraídos do SIGAT (fls. 100/101). O sujeito Passivo requer vistas dos autos, fl. 110; acostados aos autos, protocolo de incorporação na

Nova Casa Bahia (CNPJ 10.757.237/0001-75) pela Via Varejo S/A (CNPJ 33.041.260/0652-90), fls. 129/134, além do substabelecimento de seus advogados, fls. 135.

## VOTO

Cumpre o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, da constituição de crédito tributário, em relação às 3 (três) exigências descritas e relatadas na inicial dos autos. O sujeito Passivo apresenta impugnação, inicialmente para as infrações 02 e 03, posteriormente, apresenta o pagamento integral das infrações 01 e 02, subsistindo lide apenas em face à infração 03, que será objeto da apreciação a seguir. Estando, pois, aquelas caracterizadas.

Preliminarmente, acusa o autuado que no trabalho fiscal houve imprecisões, equívocos e divergências ou distorções, além do escasso o prazo de 30 dias para a apresentação da defesa, o que justifica o seu pedido para a realização de diligência ou perícia fiscal.

Não vislumbro a ocorrência de atos ou procedimentos que possam invalidar o presente Auto de Infração. Inexistem quaisquer faltas de fundamentação ou distorções que o inquine à nulidade. Em contrário, na sua lavratura foi observada a fundamentação jurídica, a motivação e a correta citação dos dispositivos legais infringidos, conforme art. 28, RPAF/BA, além de propor as multas previstas no art. 42 da Lei 7.014/96.

Nego o pedido de diligência ou de perícia formulado na impugnação administrativa, pois entendo não existir tal necessidade, em face de os elementos constantes nos autos serem suficientes para a formação do juízo de valor acerca das infrações elencadas neste lançamento, a teor do art. 147, I, “a” do RPAF/99. Tal pedido, no momento processual, sequer encontra explicação, uma vez que os esclarecimentos acerca do ICMS-ST nem mais se justificam, porque reconhecido e extinto o respectivo crédito tributária pelo pagamento.

No mérito, a infração 03 recai na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência do destaque a maior em documento fiscal, no valor total de R\$ 10.408,17.

Constatou que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo fiscal, fls. 19/24 (exercício 2010) e às fls. 25/33 (exercício 2011) relacionando as entradas, no estabelecimento do autuado, em operações de transferências internas de seu centro de distribuição, de aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, contemplados no Anexo 5-A, RICMS/97, bem como computadores de mesa e portátil. Sabe-se que as operações internas com tais produtos são beneficiadas com a redução da base de cálculo, nos termos do art. 87, incisos V e XLIV, do RICMS/97, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%.

Não encontra ressonância a alegação do contribuinte de que a incidência do ICMS e o pagamento do tributo geram um crédito fiscal em seu favor que, mesmo em havendo destaque a maior no documento fiscal, estaria legitimado na utilização integral desse crédito, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito do Estado. Anexa aos autos cópias das notas fiscais nº 17.774, 51.344 e 69.167 (DOC. 001), admitindo que tomou o crédito de 17%, nas operações com produtos de informática, porquanto efetuou o débito do tributo, nas respectivas saídas.

Observo que o crédito fiscal, à despeito de ser um direito do contribuinte do ICMS, a sua utilização obedece aos regramentos previstos no ordenamento jurídico. Assim é que pelo disposto no art. 93, § 5º, RICMS/97, “*somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal*”.

Inexistem, no caso concreto, quaisquer ofensas ao princípio da não cumulatividade, cujo pagamento a maior relativas às operações de saída do Centro Distribuidor do contribuinte autuado, em face do destaque da alíquota de 17%, deverá ser compensado através das opções previstas na legislação do ICMS, à preferência da empresa, inclusive, a utilização do respectivo crédito fiscal ou mesmo, o pedido de restituição. Posto isso, resta devidamente caracterizada a infração encimada, no valor global de R\$ 10.408,07.

Pelo exposto, procedente é o presente Auto de Infração, na integra, R\$ 15.108,47, homologando-se os valores já recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140779.0008/12-0**, lavrado contra **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 14.648,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, alem da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, inciso XX da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, de acordo com norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR